

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 29335/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ	: 03.507.415/0005-78
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014 ANÁLISE DA DEFESA
GESTOR	: MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA (RELAT. PRELIMINAR)	: DANIEL POLETO CHU RODRIGO SANTOS CASTRO VILA (COORDENADOR) OCTACILIO CRUZ NETO
EQUIPE TÉCNICA (ANÁLISE DA DEFESA)	: CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário de Controle Externo:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, foi apresentado, em 25/08/2015, o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ (documento digital n. 164678/2015),

com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Por meio do Ofício n. 1299/2015-GAB-VAS/TCE-MT (doc. digital 173360/2015), do Ofício n. 1301/2015-GAB-VAS/TCE-MT (doc. digital 173364/2015) e do Ofício n. 1300/2015-GAB-VAS/TCE-MT (doc. digital 173362/2015), foram notificados os srs. Marcel Souza de Cursi e Dejailson de Sousa Pereira e a sra. Maria Célia de Oliveira Pereira para apresentação de manifestação sobre os apontamentos registrados no relatório preliminar das referidas contas de gestão – exercício 2014.

Comunica-se, preliminarmente, que as justificativas do sr. Dejailson de Sousa Pereira e da sra. Maria Célia de Oliveira Pereira foram apresentadas em conjunto e anexadas a este processo no documento digital n. 184495/2015.

Informa-se, ainda, que o sr. Marcel Souza de Cursi não apresentou defesa. De acordo com o Ofício n. 0998/GSF/SEFAZ encaminhado pelo sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, atual Secretário Adjunto de Administração Fazendária (p. 02 e 03 do documento digital n. 184495/2015), a notificação direcionada ao sr. Marcel Souza de Cursi encontra-se prejudicada pois o referido servidor encontra-se privado temporariamente de liberdade.

Segue, abaixo, trechos da informação apresentada pelo sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, por meio do Ofício n. 0998/GSF/SEFAZ:

“Em reposta ao ofício supra citado, estamos encaminhando, tempestivamente, a manifestação técnica.

Entretanto, é necessário fazer algumas considerações, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda recebe encaminhamentos relacionados à notificações/e ou citações pessoais vinculadas a ex-gestores.

Na hipótese de ex-gestores, a notificação e/ou citação, direcionada a pessoa que

não mais faz parte do órgão, traz sérios entraves, com relação à correta validade da relação jurídica processual, o que pode ensejar nulidade do processo.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e considerando a forma inapropriada e a dificuldade da Secretaria de Estado de Fazenda em dar conhecimento a ex-gestores não servidores, da notificação/citação pessoal a eles dirigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, informamos que o ex-gestor Sr. Marcel Souza de Cursi, citado no Ofício n.º 1299/2015/GAB-VAS/TCE-MT do mesmo processo, está cedido à disposição da Agência Reguladora do Estado do Mato Grosso - AGER, bem como, por ser fato público e notório, que o mesmo encontra-se privado temporariamente de liberdade.

Desta forma, pelo princípio da eventualidade e para evitar qualquer preclusão que possa acarretar prejuízo a esta Secretaria de Fazenda apresentamos aqui manifestação prévia, sem afastar, entretanto, no nosso entendimento, a necessidade de que o ex-gestor seja notificado pessoalmente e que o prazo seja suspenso em razão das peculiaridades que o caso requer. (grifo nosso)"

Confirma-se, nesta oportunidade, a informação do atual Secretário Adjunto de Administração Fazendária, visto que o sr. Marcel Souza de Cursi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da Exma. Sra. Juíza Selma Arruda, da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

Portanto, entende-se que resta prejudicada, neste momento, a responsabilização do sr. Marcel Souza de Cursi.

Porém, considerando a necessidade de prosseguimento processual, cabe a esta equipe técnica a análise dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis citados neste processo (sr. Dejailson de Sousa Pereira e sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - fls. 04/23 do documento digital n. 184495/2015).

2. MÉRITO

2.1. Análise das defesas

Segue, abaixo, a análise das defesas apresentadas.

Obs. Informa-se que serão utilizadas as numerações constantes no relatório preliminar de auditoria.

Item 10 – Conclusão

Solicitação de Esclarecimentos / Manifestações Complementares:

Responsabilidade: Atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda

1 - Quais as providências da atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda em relação ao quadro de pessoal do Grupo TAF. Salienta-se que há de 200 a 250 cargos vagos no Grupo TAF; no período de 2008 a 2013, essas carreiras apresentaram um saldo negativo de 68 servidores (saídas não repostas); e, para agravar ainda mais a situação, há previsão de vacâncias na ordem de 200 servidores efetivos da carreira entre 2014 e 2018 (27% do total de efetivos) - item 3.5.1;

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia o sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, atual Secretário Adjunto de Administração Fazendária:

“Destaca-se que diante do atual cenário de vacância a SEFAZ vem, durante o referido período, efetuando previsão orçamentária para realização do concurso.

Orçamento este que durante o período sofreu supressão por parte do órgão de controle orçamentário.

Diante deste fato e em concordância com a responsabilidade de redução do déficit do quadro de servidores, esta gestão da SEFAZ iniciará levantamento e estudo das possibilidades (cenário econômico, revisão de processos e limites da LRF) para a realização de concurso público de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE e Agente de Tributos Estaduais - ATE no PPA 2016 a 2019."

Análise da defesa:

Diante dos argumentos apresentados pelo sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, atual Secretário Adjunto de Administração Fazendária, e considerando que os atos praticados pela atual gestão da SEFAZ serão avaliados nas contas anuais do exercício de 2015 da referida secretaria, **opina-se** pela adoção do seguinte procedimento:

a) fixação como ponto de controle para a relatoria responsável pelo acompanhamento das contas anuais de 2015 da SEFAZ, das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria com relação ao ajustamento do quadro de pessoal do Grupo TAF.

2 - Qual o planejamento da atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda para a solução dos graves problemas estruturais nas agências fazendárias e postos fiscais do Estado de Mato Grosso – itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2.

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia o sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, atual Secretário

Adjunto de Administração Fazendária:

“Cientes dos problemas apontados no parecer técnico 153451/2015 vimos expor, em linhas gerais, que os recursos contemplados no PTA 2015 da SEFAZ são insuficientes para atender todas as demandas apontadas, porém o PPA 2016-2019 está contemplando recursos para reforma, ampliações e adequações de unidades Fazendárias.

Em 2015, apesar das restrições orçamentárias e financeiras algumas iniciativas estão em andamento, tais como:

- 1)-. Visitas técnicas realizadas nas unidades de Rondonópolis, Água Boa, Barra do Garças e Posto Fiscal Correntes para colher informações quanto a necessidade de reformas, ampliações e adequações;
- 2)-. Previsão de realização de visitas técnicas em outras unidades ainda este ano;
- 3)-. Utilização de mão de obra de reeducandos, através do termo de cooperação com a FUNAC e SEJUDH, para realização de serviços de limpeza de pátio e diversos reparos externos em unidades fazendárias da região metropolitana;
- 4)-. Ações quanto a construção do novo Posto Fiscal Correntes;
- 5)-. Elaboração de plano de ação para execução das necessidades de reforma, ampliação e construção considerando o planejamento, a priorização, as políticas e a decisão estratégica para o ano de 2016.”

Análise da defesa:

Diante dos argumentos apresentados pelo sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, atual Secretário Adjunto de Administração Fazendária, e considerando que os atos praticados pela atual gestão da SEFAZ serão avaliados nas contas anuais do exercício de 2015 da referida secretaria, **opina-se** pela adoção do seguinte procedimento:

a) fixação como ponto de controle para a relatoria responsável pelo acompanhamento das contas anuais de 2015 da SEFAZ, das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria com relação à solução dos graves problemas estruturais nas agências fazendárias e postos fiscais do Estado de Mato Grosso.

Item 10 – Conclusão

Irregularidades apontadas:

Obs. Conforme já informado anteriormente, as defesas referentes aos itens 10.1 a 10.6 foram apresentadas e assinadas somente pela sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, ex-Secretária Adjunta de Administração Fazendária e pelo sr. Dejailson de Souza Pereira, Coordenador Financeiro e Contábil (fls. 04 a 21 do documento digital n. 184495/2015).

Responsabilidades:

Sr. Marcel Souza de Cursi

Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

10.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

10.1.1. Constatou-se que a SEFAZ efetuou o pagamento de passagens aéreas no exercício 2014, por meio do empenho nº 16101.0002.14.000757-1 e da liquidação nº 16101.0002.14.001473-4, oriundas de despesas de emissões de bilhetes aéreos com a empresa Araraúna Turismo Ecológico (referentes ao exercício 2013), sem obedecer o desconto ofertado na licitação. A falta de observância do desconto de 10,92% gerou um prejuízo de R\$ 1.059,88 aos cofres públicos (item 3.2.1.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

"Foi comprovado documentalmente no processo nº 44150/2014 com Protocolo nº 579551/2013 (anexo I) que o Contrato de Adesão nº 39/11 oriundo da Ata de Registro de Preço nº 015/11/SAD firmado entre a SEFAZ e a empresa Araraúna Turismo Ecológico LTDA expirou sua vigência em 06/09/2013, ficando a SEFAZ sem contrato para a aquisição de passagens aéreas.

Muito embora houvesse a previsão do desconto de 10,92% na emissão das passagens na extinta relação contratual entre a SEFAZ e a empresa Araraúna, a SEFAZ não tinha como manter as mesmas condições previstas no Contrato de Adesão nº 39/11, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 015/11/SAD e nem mesmo as condições de habilitação, por já ter expirado o prazo do contrato.

E, ante a necessidade da emissão de passagens, encontrava-se a empresa Araraúna Turismo Ecológico desobrigada de atender o desconto previsto na Ata de Registro de Preço n. 015/11/SAD, motivo pelo qual deixou-se de observar o desconto de 10,92%, inexistindo qualquer ilegalidade no ato. Ora, bem sabemos que a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, mas por outro lado devemos sopesar a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Enfatizamos que a execução financeira relacionada à aquisição das passagens sem cobertura contratual foram objetos de apuração de responsabilidades analisadas pela Corregedoria Fazendária - COFAZ, Portaria nº 039/2013/C O FAZ/SE FAZ (anexo) e pela Assessoria Jurídica—AJF da SEFAZ, na forma de Processos de Pagamentos por Indenização. Nestes processos, a COFAZ e a AJF, não aferiram qualquer prejuízo ao Erário Público, pois as demandas foram validadas conjuntamente conforme as necessidades e prioridades da SEFAZ, devidamente justificadas, e acaso não fossem emitidas as passagens aéreas os prejuízos à operacionalização da SEFAZ seriam maiores, tais como ineficiência no atendimento das metas e objetivos institucionais.

Ou seja, o ato administrativo atingiu a finalidade pública, que Hely Lopes Meirelles e que muito bem esclarece a alteração pleiteada:

"Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse público ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. "(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 86)

A SEFAZ não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade na forma ímproba e nem causar dano ao patrimônio público ao autorizar a aquisição de passagens que decorressem prejuízos ao Erário Público.

Naquele momento, a SEFAZ não tinha outra opção para poder atender a continuidade das atividades de fiscalização na área da Receita Pública bem como na área do Tesouro Estadual, senão adquirir as passagens, para poder dar andamento das demandas daquele período, motivo pelo qual deu-se continuidade na emissão das passagens.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secev-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
FL. 10

Salientamos na certeza que o ato que implementou a execução financeira das aquisições das passagens atingiu a finalidade certa e inafastável: o interesse público.

Diante das considerações apresentadas nesta Defesa, esperamos ter esclarecidos os fatos e os motivos que ensejaram a compensação na forma implementada."

Análise da defesa:

Conforme demonstrado, a defesa alega que os pagamentos de passagens aéreas em 2014, oriundos de despesas de emissões de bilhetes com a empresa Araraúna Turismo Ecológico (referentes ao exercício de 2013), foram realizados atendendo ao princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, na medida em que a SEFAZ não tinha outra opção para poder atender a continuidade das atividades de fiscalização senão adquirir as passagens, para poder dar andamento às demandas dentro do período citado (07/09/2013 a 02/10/2013), mesmo sem contrato formalizado.

No entendimento desta equipe técnica, restaram comprovados que a administração da SEFAZ adotou procedimentos necessários para que as despesas ocorridas com a empresa Araraúna Turismo Ecológico durante o período de 07/09/2013 a 02/10/2013 tivessem amparo legítimo.

Conforme demonstrado nos documentos anexados a este processo (fls. 03 a 157 do documento digital n. 156722/2015 e fls. 24 a 50 do documento digital n. 184495/2015), a SEFAZ encaminhou solicitações de informações à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SAD, com 60 (sessenta) dias de antecedência sobre a

expiração do prazo de vigência da ata, entretanto, não houve nenhuma manifestação por parte da SAD.

Tal procedimento pode ser visualizado nos e-mails encaminhados pela sra. Suemar Simone Taques Herane, Gerente de Transportes GTRAN/CLOG/SENF/SEFAZ à Secretaria de Administração – SAD (fls. 24 a 32 do documento digital n. 184495/2015).

Outra providência adotada pela SEFAZ se refere ao fato da abertura de apuração de responsabilidades sobre a ocorrência apontada e analisada pela Corregedoria Fazendária – COFAZ e pela Assessoria Jurídica-AJF da SEFAZ. Em todos os processos, a COFAZ e AJF não aferiram qualquer prejuízo ao erário, pois as demandas foram validadas conjuntamente conforme as necessidades e prioridades da SEFAZ devidamente justificadas.

Informa-se que o Relatório Final da Comissão de Sindicância Administrativa está anexada a este processo no documento digital n. 156722/2015 – fls. 142/148, com as seguintes conclusões:

- a) não restou provado que os servidores fazendários envolvidos na presente atividade, tenham concorrido para que o fato viesse a ocorrer, quer sejam estes da GTRAN, GCON ou GPAQ, conforme previsto no artigo 20 do Decreto n. 2318/2010.
- b) A ocorrência de toda esta situação foi em decorrência da Secretaria de Estado de Administração não ter providenciado tempestivamente, a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 015/2011-SAD, ou mesmo ter dado início e concluído um novo procedimento licitatório para aquisição deste produto pelos órgãos estaduais.
- c) As Unidades Fazendárias envolvidas com esta atividade, ao depararem

com a situação, tomaram as providências cabíveis e regulares para solucionarem o problema, mas agindo de acordo com os ditames que norteiam a administração pública, em especial, de atender as demandas de solicitações deste produto, para que o desenvolvimento de atividades fins da SEFAZ não viessem a ser prejudicadas, enquanto tramitava a elaboração do termo de adesão junto a Ata de Registro de Preços nº 021/MP/2013, que foi concluso e assinado em 02/10/2013.

d) Considerando o acima exposto e ficar comprovado que não houve participação de servidor fazendário na ocorrência, como também, que as despesas foram devidamente efetuadas pela SEFAZ, estando em anexo os documentos com probatórios de sua realização, entendemos s.m.j., que deve ser providenciado o respectivo pagamento à empresa fornecedora por indenização, que mesmo sem a cobertura contratual e empenho, não se eximiu de atender a necessidade desta Secretaria. (grifo nosso)"

Com relação à falta de observância do desconto de 10,92% na emissão de bilhetes aéreos à contratante, esta equipe técnica pondera que o percentual citado no relatório preliminar é discutível, pois, como informado pela defesa, o referido desconto previsto na Ata de Registro de Preço n. 015/2011/SAD encontrava-se expirado. Portanto, diante disso, entende-se que não haveria possibilidade de manutenção integral dos itens acordados em outros processos.

Outra constatação feita por esta equipe técnica refere-se ao fato de que a SEFAZ aderiu, posteriormente, em 02/10/2013, ao Pregão n. 034/2013/MP/MT, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa Araraúna Turismo Ecológico Ltda (Contrato n. 020/2013/SENF/SEFAZ – documento digital n. 156722/2015 – fls. 52 a 62). No referido contrato, ficou acordado que o desconto fornecido pela aquisição de passagens aéreas nacionais seria de 5,50%.

Portanto, diante das informações acima relatadas, esta equipe técnica entende que não há embasamento para afirmar que houve prejuízo de R\$ 1.059,88 aos cofres públicos, referente serviços prestados durante o período de 07/09/2013 a 02/10/2013, conforme informado no relatório preliminar de auditoria.

Feitas essas considerações, considera-se **sanada** a impropriedade apontada.

10.2. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.2.1. A Secretaria de Estado de Fazenda realizou aquisições de passagens aéreas nacionais com a empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, todavia emitiu o empenho nº 16101.0002.14.000757-1 somente em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à realização da despesa (item 3.2.2.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

"Em razão do término do prazo do Contrato de Adesão nº 39/11, em 06/09/2013, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 015/11/SAD, a SEFAZ ficou sem condições de emitir as passagens com cobertura contratual para promover a continuidade nas atividades de fiscalização na área da Receita Pública e do Tesouro Estadual. Assim, justificando a necessidade de dar andamento das demandas daquele período, motivo pelo qual deu-se continuidade na emissão das passagens aéreas sem cobertura contratual no montante de R\$ 9.705,83.

Na oportunidade a SEFAZ encaminhou solicitação de informações, (anexo I), à

Secretaria de Estado de Administração - SAD, com 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a expiração do prazo de vigência da ata, entretanto, não houve nenhuma manifestação por parte da SAD.

Diante disso, a Gerência de Transportes - GTRAN e a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ envidaram esforços no sentido de encontrar uma Ata de Registro de Preços em outros órgãos públicos para solicitar carona, tendo então providenciado um Termo de Referência e efetuado a adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2013/MP/MT, cujo o Contrato nº 020/2013, somente foi assinado em 02/10/2013.

Assim, no período de 07/09/2013 a 01/10/2013 ficou a SEFAZ sem cobertura contratual para a emissão de bilhete de passagem aérea, em decorrência da não conclusão da nova contratação, fato esse que só ocorreu na data 02/10/2013, devido a trâmites externos à SEFAZ.

Por tais motivos, somente após a adesão por carona da Ata de Registro de Preços nº 021/2013/MP/MT através do Contrato nº 020/2013, assinada em 02/10/2013, foi possível a emissão do empenho.

A necessidade das emissões dos bilhetes de passagens e pagamento durante o período sem contrato, se justificou em razão da SEFAZ não poder deixar de fazer o atendimento para que as equipes técnicas de atividades fins pudessem se deslocar para outros Estados da Federação, sendo que eventual paralisação do contrato causaria danos ao interesse público desta Secretaria.

Após a expiração da vigência da relação contratual entre a SEFAZ a empresa Araraúna, não restava outra forma de pagar a empresa senão por indenização, para que o estado não tenha enriquecimento ilícito às custas da empresa privada.

Após as justificativas pela emissão das passagens no aludido período a SEFAZ determinou, através da Portaria nº 039/2013/COFAZ/SEFAZ, a instauração do processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade funcional dos servidores fazendários e solicitou à Corregedoria Fazendária a autorização para pagamento por indenização.

Após colher documentos e depoimentos a Comissão de Sindicância

Administrativa - Portaria nº 039/2013/COFAZ/SEFAZ (anexo I), concluiu que deveria ser providenciado o respectivo pagamento à empresa fornecedora por indenização.

Somente após a conclusão do processo administrativo fora possível a realização do empenho e pagamento da despesa.

Esta Secretaria não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade e nem causar dano ao patrimônio público, mas tão somente para cumprir a responsabilidade que assumiu para atender o interesse público.

Diante de todo o exposto, restam demonstradas as justificativas para a emissão de bilhetes de passagens após a expiração do prazo de vigência do contrato, o que se deu por necessidade imperiosa da continuidade da prestação dos serviços em atendimento do interesse público, inexistindo qualquer prejuízo ao erário que seja passível de penalidade.”

Análise da defesa:

Nota-se que a defesa apresenta argumentação que no período de 07/09/2013 a 01/10/2013 ficou a SEFAZ sem cobertura contratual para a emissão de bilhete de passagem aérea, em decorrência da não conclusão da nova contratação, fato esse que só ocorreu na data 02/10/2013, devido a trâmites externos à SEFAZ. E que por tais motivos, somente após a adesão por carona da Ata de Registro de Preços nº 021/2013/MP/MT através do Contrato nº 020/2013, assinada em 02/10/2013, foi possível a emissão do empenho.

Como informado no item anterior de defesa, esta equipe técnica considerou sanada a referida impropriedade (item 10.1) pois não se vislumbrou prejuízo de R\$ 1.059,88 conforme afirmado no relatório preliminar de auditoria.



Porém, nesta segunda impropriedade apontada (item 10.2), opina-se pela manutenção da irregularidade, pois entende-se que a SEFAZ, quando optou por manter os serviços prestados pela empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013 mesmo sem cobertura contratual, deveria observar o disposto no art. 58 da Lei 4.320/64 e realizar o empenho das referidas despesas.

Seguem trechos do relatório preliminar de auditoria:

"Os dispêndios ocorreram no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, enquanto o empenho para as despesas mencionadas foi emitido em 02/01/2014 sob o nº 16101.0002.14.000757-1, conforme fls. 04 do documento digital nº 156722/2015.

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. Vale recordar que a primeira fase é a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, o conceito sobre empenho:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Mais adiante, no art. 60, o diploma normativo mencionado tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Portanto, restou comprovado que a irregularidade **permanece**.



10.3. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

10.3.1. Constatou-se que a Secretaria de Fazenda do Estado, no exercício 2014, realizou despesas com divisórias (empenhos nº 16101.0002.14.024440-9 e nº 16101.0002.14.025312-2, no montante de R\$ 13.970,97), todavia, em que pese a extração do limite para despesa direta previsto no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93, não fez licitação para a contratação do serviço (item 3.3.5.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

"Face aos apontamentos elencados no Relatório Técnico citado em epígrafe, apresentamos nossas justificativas as quais passamos a expor:

Quanto ao apontamento pertinente aos processos em epígrafe, temos que esse Eminente Órgão Relator, através de sua equipe técnica, não compartilhou do posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Fazenda do Estado - SEFAZ, conforme conforme noticia o Malote Digital referente ao exercício de 2014, considerando o: "(...) FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE UM MESMO OBJETO PARA ALTERAR A MODALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU PROMOVER A DISPENSA INDEVIDAMENTE". Em suma, o posicionamento desse Órgão foi no sentido de que a SEFAZ realizou despesas com divisórias, no montante de R\$ 13.970,97, extrapolando o limite para despesa direta previsto no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e não fez licitação para a contratação do serviço.

Preliminarmente, deve-se observar que a Contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS NAVAL 35 mm e a Contratação para a



PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM foram realizadas em processos distintos, por serem despesas de natureza diferentes, elementos e subelementos também diferentes, e, também para dar maior amplitude na competitividade.

Cabe destacar que, nos processos de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ e nº 058/2014/GPAQ/SEFAZ todos os Princípios foram observados, como a Isonomia, Seleção da Proposta mais vantajosa, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, dentre outros, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básico da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos,

"-grifo nosso.

Ademais, esclarecemos que as despesas foram realizadas em processos distintos, ambas publicadas no SIAG – Sistema de Compras Governamentais, atendendo assim o Princípio da Publicidade, Ampla competitividade e Seleção da proposta mais vantajosa.

Denota-se que o processo de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ, cujo objeto é a Contratação de EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS, teve a despesa orçamentária classificada no elemento/subelemento 3969, sendo a sua natureza classificada como outros serviços de terceiros - pessoa jurídica prestação de serviço.

Destaca-se que em relação a Compra direta 057/2014 - Serviço de instalação, montagem e desmontagem de divisórias - foram publicadas duas vezes as consultas de compra direta no SIAG (consultas nº 1058/2014 em 13/10/2014 e nº 1088/2014 em 16/10/2014) visando dar maior competitividade, sendo que na segunda consulta somente um interessado apresentou proposta, qual seja, DINILISCHE MARIE LUYTEN e o valor foi bem abaixo do estimado no Termo de Referência nº 200/2014 (que era de R\$7.800,00), sendo que a proposta apresentada por essa empresa foi de R\$5.997,00 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais), correspondente a 23,11% de economia, atendendo o Princípio da Economicidade.

No tocante ao processo de compra direta nº058/2014/GPAQ/SEFAZ, cujo objeto é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS TIPO NAVAL, 35 mm para atender a demanda da SEFAZ/MT de Cuiabá e Várzea Grande, temos que a despesa orçamentária foi classificada no elemento / subelemento 3038, sendo a sua natureza classificada como material de consumo - peças não incorporáveis à imóveis.

Por conseguinte, foram publicadas duas consultas de compra direta no SIAG- Sistema de Compras Governamentais (consultas nº 1060/2014 e nº1075/2014), sendo que na primeira consulta somente uma empresa apresentou proposta, porém estava irregular com a Fazenda Estadual, e na segunda consulta nenhuma empresa apresentou propostas. Diante disso, foram realizadas diversas pesquisas de mercado, sendo que a Empresa LIWIA MURCA E MURCA LTDA -ME foi a que apresentou melhor preço, R\$7.973,97 (sete mil novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atendendo o previsto no Termo de Referência nº 209/2014.

Cabe ressaltar que foram realizados dois processos de compra direta distintos, sendo um para aquisição de material e outro de serviço, ou seja, naturezas diversas, inclusive com elemento/subelemento diferentes, observando que cada um deles respeitou o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, afastando o fracionamento de despesas como alegado por este Egrégio Tribunal. Só há fracionamento quando se divide a despesa para utilizar modalidade de



licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta, desde que tenham idêntica natureza e o mesmo elemento/subelemento.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

*"O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.
(...) - grifo nosso*

Nos processos apontados neste Relatório Técnico, a natureza diversa de cada despesa não só está caracterizada pela classificação orçamentária do FIPLAN, mas também por que UMA TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (instalação, montagem e desmontagem de divisórias - processo de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ) E A OUTRA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (aquisição de divisórias- processo de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ), ou seja, NATUREZAS DISTINTAS, ELEMENTO/SUBELEMENTO DIFERENTES E AINDA FORNECEDORES DIFERENTES.

O entendimento de que somente uma empresa poderia atender as duas demandas não pode ser genérico, pois existem no mercado, empresas que somente fornecem material, não realizando sua instalação, tendo que ser contratada empresa diversa para instalar o material, observando ainda, que no processo para a contratação do serviço de instalação, montagem e desmontagem, a quantidade era muito superior a do produto adquirido (aquisição de 77 m² de divisórias), não sendo contratada tão somente para a instalação daquela quantia de material adquirido, mas também para executar a desmontagem, montagem e remoção de material já aplicado na Secretaria, num total de 300 m².

Nesse sentido temos entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, senão

vejamos:

*"Evite fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93."Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara . (grifo nosso)*

Assim, pelo fato dos dois processos de compra direta referir-se a despesas de natureza diversa, UM PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL, E O OUTRO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, não há que se falar em fracionamento de despesas, pois não são os mesmos produtos, não são da mesma natureza, não foram realizados concomitantemente na sua totalidade, possuem classificação orçamentária diferentes, e por fim a execução destas despesas foram em momentos diferentes, ou seja, o material foi entregue em parcela única durante o exercício de 2014 e os serviços foram executados em 2015, após definição da nova equipe de governo que iniciou em janeiro/2015, atendendo cada qual o limite estipulado no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, faz-se necessário explicitar que os dois processos de compra direta apontados no Relatório Técnico de prestação de contas anuais da Secretaria de Fazenda do Estado - processo nº 29335/2015, não possuem correlação entre si, haja vista, serem objetos diferentes, natureza distintas dos objetos e elemento / subelementos diferentes, diversos um do outro, por isso, não há que se falar na caracterização de fracionamento de despesas, diante da possibilidade prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. que inclusive foi o fundamento legal para a realização das aquisições em comento.

Nesse sentido, temos entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, vejamos:

“(...) 4) sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.”- Resolução de Consulta nº 21/2011 (grifo nosso)

E ainda:

*3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que **tenham a mesma natureza (assemelhados)** sendo **parcelas de um único objeto**, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;*

Por fim, não há que se falar em fracionamento de despesas de um mesmo objeto, pois restou demonstrado que são dois objetos distintos, inclusive na sua natureza e quantidade, sendo possível a realização de contratação direta nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Conclui-se, assim, que restou demonstrado que os processos transcorreram com lisura e respeito à melhor norma do Direito e esperamos a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de reverter o apontamento das ocorrências de irregularidades nestes processos licitatórios.”

Análise da defesa:

Em síntese, a defesa alega que nos processos apontados no relatório técnico, “UM TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (instalação, montagem e desmontagem de divisórias - processo de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ) E

OUTRO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (aquisição de divisórias- processo de compra direta nº 057/2014/GPAQ/SEFAZ), ou seja, possuem NATUREZAS DISTINTAS, ELEMENTO/SUBELEMENTO DIFERENTES E AINDA FORNECEDORES DIFERENTES”.

Por isso, segundo a defesa, não há que se falar em fracionamento de despesas de um mesmo objeto, pois restou demonstrado que são dois objetos distintos, inclusive na sua natureza e quantidade, sendo possível a realização de contratação direta nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Sobre a matéria, informa-se que este Tribunal de Contas tem entendimento formalizado na Resolução de Consulta n. 21/2011, devidamente citada no relatório preliminar de auditoria.

Importante rememorar os preceitos definidos na referida Resolução de Consulta:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

- 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
- 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há

possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;

10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifo nosso)

Da análise dos preceitos definidos na Resolução de Consulta n. 21/2011, observa-se, primeiramente, que o argumento utilizado pela defesa que os elementos e subelementos das referidas contratações são diferentes, não são suficientes,

isoladamente, para determinação ou não da obrigatoriedade de licitar, conforme exposto no preceito elencado no item 6 da referida Resolução de Consulta.

Porém, somando esta evidência (elementos e subelementos das referidas contratações diferentes), com o fato do objeto ser de natureza diferente (um trata-se de prestação de serviço e outro de aquisição de materiais), e, ainda, possuírem fornecedores diferentes, acata-se o argumento apresentado pela defesa, embasado nos preceitos de números 01 e 05 da Resolução de Consulta citada.

Portanto, considera-se **sanada** a impropriedade apontada neste item.

10.4. DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.4.1. A Secretaria de Estado de Fazenda promoveu indevidamente, no exercício 2014, a anulação de empenhos aptos à liquidação, no montante de R\$ 1.732.033,24, desrespeitando os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64 e o art. 2º do Decreto nº 2.667/2014 (item 4.1.1.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

"Considerando apontamento da Equipe Técnica através do Proc. 29335- 2014, informamos que a anulação de empenhos aptos à liquidação, deu-se em atendimento ao estabelecido no Art. 2º do Decreto nº 2.667, de 19 dezembro de 2014:

"Art. 2º Os saldos de empenhos não liquidados do Poder Executivo,



referentes ao exercido de 2014, deverão ser anulados até o dia 31 de dezembro de 2014, com exceção dos que se refiram a despesas:

I- cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;

II – de pessoal e encargos sociais;

III – decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas públicas, devidamente exigidas;

IV – referentes a convênios celebrados entre o Estado e a União;

V – em que o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado.”

Combinado com Art. 1º do Decreto nº 4, de 02 de janeiro de 2015:

“Art. 1º Deverão ser canceladas todas as despesas que tenham origem em restos a pagar não processados, além daqueles que não atendam ao disposto nos artigos 15, 16, 21, caput e parágrafo único e 42, da LC n. 101/2000, bem como daquelas decorrentes da ausência de prévio empenho, nos termos do que é exigido pelo artigo 60, da lei n. 4.320/1964.

§ 1º As medidas de cancelamento serão adotadas no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Na hipótese em que seja identificada a ação ou omissão de servidor público no sentido de realizar ou não impedir, na hipótese em que deveria fazê-lo por força das atribuições de seu cargo, despesa não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público nos termos da LC n. 101/2000 deverão ser comunicados, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Controlador-Geral do Estado e os respectivos órgãos correcionais setoriais para o fim de apuração e aplicação de eventuais sanções decorrentes do ilícito administrativo.”

Dessa forma, os estornos dos empenhos ocorreram em virtude de retirada da conta única pelo Tesouro do Estado, através da Autorização de Repasse de Recurso - ARR de número 16101.0002.14.000057-7, no valor de R\$ 34.547.930,21, no dia 08/12/2014, ocasionando insuficiência de saldo financeiro para a viabilização de inscrição de restos a pagar, conforme relatório FIP 630 (anexo II).”

Análise da defesa:

Conforme demonstrado, a defesa alega que a anulação de empenhos aptos à liquidação, deu-se em atendimento ao estabelecido no Art. 2º do Decreto nº 2.667, de 19 dezembro de 2014 combinado com Art. 1º do Decreto nº 4, de 02 de janeiro de 2015. Alega, ainda, que dessa forma, os estornos dos empenhos ocorreram em virtude de retirada da conta única pelo Tesouro do Estado, através da Autorização de Repasse de Recurso - ARR de número 16101.0002.14.000057-7, no valor de R\$ 34.547.930,21, no dia 08/12/2014, ocasionando insuficiência de saldo financeiro para a viabilização de inscrição de restos a pagar, conforme relatório FIP 630.

Entende-se como insuficiente a argumentação apresentada pela defesa.

Primeiro porque como já bem informado no relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 72 a 77 do documento digital n. 164678/2015), as solicitações de pagamentos demonstradas de prestações de serviços devidamente realizadas em 2014, perfazendo o valor de R\$ 1.732.033,24, foram indevidamente estornadas.

Segundo porque a alínea "V" do artigo 2º do Decreto n. 2667/2014, citado pela própria defesa, define que quando o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado, os respectivos saldos não poderiam ser anulados em 31/12/2014, conforme abaixo:

Decreto n. 2667/2014:

".....

Art. 2º Os saldos de empenhos não liquidados do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2014, deverão ser anulados até o dia 31 de dezembro de 2014, **com exceção dos que se refiram a despesas:**

.....

V- em que o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado. (grifo nosso)"

Portanto, ratifica-se o entendimento da equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria, na medida em que os empenhos discutidos não poderiam ter sido estornados em sua totalidade, mas somente no montante que excedesse os créditos dos serviços prestados ou a serem prestados. Confirma-se que a medida apropriada a ser adotada pela administração seria incluir esses créditos (R\$ 1.732.033,24) em restos a pagar.

Portanto, considera-se **mantida** a impropriedade apontada.

Responsabilidades:

Sr. Marcel Souza de Cursi

Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

Sr. Dejailson de Sousa Pereira

10.5. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.5.1. Constatou-se que o pagamento da despesa do PASEP/competência 12/2013 foi realizada em 20/01/2014, todavia a sua liquidação ocorreu somente em 11/08/2014 (empenho nº 16101.0002.13.014969-4, liquidação nº 16101.0002.14.020262-1 e nota de ordem bancária nº 16101.0002.14.023972-1 (item 3.2.5.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

“Considerando a análise da equipe técnica dessa Egrégia Corte de Contas informamos que as contas anuais do exercício de 2013 foram finalizadas e encaminhadas para o TCE-MT no mês de março/2014, conforme solicitação de prorrogação do prazo de entrega das prestações de contas anuais do exercício de 2013 da SEFAZ através do processo 2287-0/2014, julgamento singular 275/WJT/2014, deferido pelo parecer técnico 25/2014 publicado no Diário Oficial de Contas nº 312 de 04/02/2014.

Considerando que até a data do encerramento das contas anuais em março/2014, o sistema FIPLAN não havia transferido os saldos contábeis e financeiros relativo ao exercício de 2013, impossibilitando dessa maneira, qualquer procedimento contábil para quitação das despesas inscritas em restos a pagar. Para não incorrer em penalidades para o estado (multas e juros), foi efetivado o pagamento da despesa do PASEP pelo Ofício nº 03/CFIN/SENF-2014 de 20/01/2014. Sendo possível a sua regularização somente em 11/08/2014, em virtude das inconsistências ocorridas no sistema FIPLAN, atrasos na unidade responsável pela regularização da despesa.

Diante disso, informamos que estamos elaborando medidas e revendo procedimentos para que os problemas detectados no sistema e no setor responsável pela execução dos procedimentos de regularização da despesa não ocorram novamente, esclarecemos que as inconsistências apontadas não acarretaram prejuízo ao erário público (anexo III).”

Análise da defesa:

Conforme demonstrado no relatório preliminar de auditoria (fls. 25/27 do documento digital n. 164678/2015), o documento de arrecadação de receitas federais do PASEP/competência 12/2013, que possuía a data de vencimento em 24/01/2014, fora quitado em 20/01/2014, todavia a liquidação da referida despesa aconteceu em

momento inapropriado, ou seja, em 11/08/2014.

Na defesa apresentada, nota-se que fora apontada como causa principal da impropriedade apontada as inconsistências ocorridas no Sistema FIPLAN, pois o referido sistema, em virtude de problemas no encerramento das contas anuais do exercício de 2013, não transferiu os saldos contábeis e financeiros relativos ao exercício de 2013, impossibilitando dessa maneira, qualquer procedimento contábil para quitação das despesas inscritas em restos a pagar.

A defesa ainda informa que está elaborando medidas e revendo procedimentos para que os problemas detectados no sistema e no setor responsável pela execução dos procedimentos de regularização da despesa não ocorram novamente.

Conforme demonstrado, ratifica-se a falha apontada no relatório preliminar de auditoria, pois houve descumprimento do disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64, conforme fluxograma a seguir apresentado:

Empenho	Pagamento	Liquidação
14/10/2013	20/01/2014	11/08/2014

Portanto, considera-se **mantida** a impropriedade apontada.

Responsabilidades:

Sr. Marcel Souza de Cursi

Sr. Dejailson de Sousa Pereira

10.6. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB 02.

10.6.1. A equipe técnica do TCE/MT constatou, nas demonstrações contábeis da SEFAZ, uma divergência, no montante de R\$ 56.144,83, no item transferências financeiras recebidas, quando comparado o balanço orçamentário com o balanço financeiro (item 3.1.1.1).

Síntese da defesa:

Assim se pronuncia a defesa:

"Considerando a análise da equipe técnica dessa Egrégia Corte de Contas informamos que não houveram registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, portanto não implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou a Lei 6.404/76).

Considerando a estrutura dos demonstrativos contábeis analisados Balanço Orçamentário e Financeiro, temos a esclarecer que cada demonstrativo possui visão diferente quanto à interpretação dos seus registros como segue:

Balanço Orçamentário: No referido balanço as contas se apresentam consolidadas em dois grupos receitas e despesas orçamentárias, tudo que afeta cada grupo serão evidências nos mesmos conforme a exposição em análise: as transferências intragovernamentais referente à receita totalizaram R\$ 350.912.686,93 já deduzidos quaisquer valores que por ventura venham afetá-los como está demonstrada no anexo em análise.

Balanço Financeiro: No referido balanço as contas se apresentam de forma analíticas, evidenciando toda movimentação do período, enquanto no balanço orçamentário se apresenta em dois grandes grupos consolidados, já o Balanço financeiro está estruturado em Ingressos (entrada) e Dispêndio

(saídas), portanto as Transferências Financeiras Recebidas são registradas nos ingressos em sua totalidade sem deduções a qual totalizou R\$ 350.968.831,76 e as Transferências Financeiras Concedidas estão registradas nos dispêndios no total de R\$ 56.144,83 dessa forma efetivando a dedução dos valores registrados nos dispêndio dos valores registrados nos ingressos das transferências financeiras teremos os mesmo valores contabilizados no balanço orçamentário na ordem de R\$ (350.968.831,76-56.144,83 = 350.912.868,93).

Desta forma, sendo analisado sob a ótica de registro contábil dos referidos demonstrativos, constatamos que não ocorreram nenhuma divergência de valores ou qualquer registro contábil incorreto (anexo IV).

Análise da defesa:

Conforme demonstrado nos documentos anexados pela defesa (fls. 59 a 62 do documento digital n. 184495/2015), a divergência apontada pela equipe técnica no relatório preliminar de auditoria de R\$ 56.144,83 refere-se a Cotas/Repasses Concedidos, devidamente contabilizados no Balanço Orçamentário (fl. 01 do documento digital n. 156722/2015) e no Balanço Financeiro (fls. 132/133 do documento digital n. 46422/2015).

Com isso, o valor das Transferências Financeiras Recebidas pode ser assim representado:

Item	Balanço Orçamentário
Transferências Financeiras Recebidas Correntes	343.167.023,30
(-) Concedidas	-56.144,83
Transferências Financeiras Recebidas Capital	7.801.808,46
Total	350.912.686,93

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 01 do documento digital n. 156722/2015)

Item	Balanço Financeiro
Ingressos → Transferências Financeiras Recebidas	350.968.831,76
Dispêndios → Transferências Financeiras Concedidas	-56.144,83
Total	350.912.686,93

Fonte: Balanço Financeiro (fls. 132 e 133 do documento digital nº 46422/2015)

Feitas essas considerações, acata-se o argumento apresentado pela defesa e considera-se **sanada** a impropriedade apontada neste item.

3. CONCLUSÃO

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados, conclui-se:

- a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 10.1 (10.1.1), 10.3 (10.3.1) e 10.6 (10.6.1);
- b) pela manutenção dos achados de auditoria de números 10.2 (10.2.1), 10.4 (10.4.1) e 10.5 (10.5.1);
- c) pela sugestão de remessa do relatório preliminar de auditoria, bem como deste relatório de defesa, em formato digital, ao gabinete do Conselheiro relator das contas anuais de 2015 da SEFAZ, para subsidiar o referido controle externo simultâneo, no que se refere às providencias efetuadas pela atual gestão da SEFAZ para adequação do quadro de pessoal do Grupo TAF (item 3.5.1 do relatório preliminar), bem como para a solução dos graves problemas estruturais nas agências fazendárias e postos fiscais do Estado de Mato Grosso (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2. do



relatório preliminar de auditoria).

Segue, abaixo, o detalhamento das irregularidades mantidas:

10.2. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.2.1. A Secretaria de Estado de Fazenda realizou aquisições de passagens aéreas nacionais com a empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, todavia emitiu o empenho nº 16101.0002.14.000757-1 somente em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à realização da despesa (item 3.2.2.1).

10.4. DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.4.1. A Secretaria de Estado de Fazenda promoveu indevidamente, no exercício 2014, a anulação de empenhos aptos à liquidação, no montante de R\$ 1.732.033,24, desrespeitando os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64 e o art. 2º do Decreto nº 2.667/2014 (item 4.1.1.1).

10.5. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.5.1. Constatou-se que o pagamento da despesa do PASEP/competência 12/2013 foi realizada em 20/01/2014, todavia a sua liquidação ocorreu somente

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
FL. 35

em 11/08/2014 (empenho nº 16101.0002.13.014969-4, liquidação nº 16101.0002.14.020262-1 e nota de ordem bancária nº 16101.0002.14.023972-1 (item 3.2.5.1).

É o relatório de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 19/10/2015.

Carlos Eduardo Amorim França

Auditor Público Externo